

# Câmara Municipal de São Mateus

## Estado do Espírito Santo

LEI Nº 2.041/2022

### CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE ÀS NOTÍCIAS FALSAS (“FAKE NEWS”)

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito tacitamente sancionou e ele promulga a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica criado o Programa Municipal de Combate às Notícias Falsas (*fake news*), que tem por objetivo erradicar a desinformação, conscientizar e sancionar administrativamente aqueles que as promovam.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se notícia falsa (*fake news*) a distribuição deliberada de desinformação na *internet* ou em rede social ou por meio de aplicativo de mensagem instantânea.

**§1º.** A desinformação decorre de conteúdo falso ou enganoso, dolosamente tirado de contexto, manipulado, distorcido ou completamente forjado com a intenção de enganar pessoas físicas ou jurídicas e que possa causar: danos públicos, como fraudes eleitorais ou prejuízo ao debate público; risco à estabilidade democrática e ao funcionamento de serviços públicos; dano à integridade física, moral ou à memória de pessoas e grupos identificáveis por sua raça, gênero, orientação sexual ou visão ideológica; consequências negativas à saúde individual ou coletiva.

**§2º.** Não se enquadram na definição deste artigo a ficção cênica, literária, humorística, ou qualquer outra obra ficcional de caráter artístico ou cultural.

**Art. 3º.** A qualquer pessoa física ou jurídica, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, que por seus agentes, empregados, representantes e dirigentes promoverem, permitirem ou concorrerem para a propagação de notícias falsas serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil, administrativa ou penal.

# Câmara Municipal de São Mateus

## Estado do Espírito Santo

**Art. 4º.** A divulgação de notícias falsas por entidade privada, nos termos do art. 2º, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1000,00 (mil reais), no caso de infrator pessoa física, dobrada na reincidência,
- III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de infrator pessoa jurídica, dobrada na reincidência;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias;
- V - cassação do alvará de funcionamento.

**§1º.** Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

**§2º.** A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II a V implicará na inabilitação do infrator para:

- I - contratos com o Poder Público Municipal;
- II - acesso a créditos concedidos pelo Município, seja por meio da Administração Pública, direta ou indireta, convênios ou contratos mantidos pelo Município e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos pelo Município;
- III - obtenção ou manutenção de benefícios fiscais de qualquer natureza.

**§3º.** Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

**§4º.** A aplicação da pena de multa levará em consideração a capacidade econômica da pessoa jurídica e a situação socioeconômica da pessoa física.

**§5º.** A pena de multa aplicada a pessoa física, pode ser convertida em prestação de serviço público voluntário, quando pequena a extensão do dano causado pelo infrator.

**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, observando os seguintes aspectos:

- I - mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta Lei, legitimado qualquer cidadão;

# Câmara Municipal de São Mateus

## Estado do Espírito Santo

---

- II - formas de apuração das denúncias;
- III - garantia de ampla defesa e contraditório para os supostos infratores.

**Art. 6º.** O Poder Público Municipal promoverá campanhas de conscientização sobre as ameaças e consequências da propagação de notícias falsas, dirigidas a servidores e usuários dos serviços públicos do Município.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Mateus/ES, 08 de abril de 2022.

**PAULO FUNDÃO**  
Presidente

